São Sebastião,4 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

De conformidade com as prerrogativas inerentes ao exercício das funções próprias à frente do Poder Executivo Municipal, fundado nas disposições legais inerentes, em especial, as regras estabelecidas pela Carta Magna de 1988, bem como a Lei Orgânica Municipal, sirvo-me da presente a fim de encaminhar a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, referente ao ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Dada a relevância da matéria, bem como os reflexos que da legislação decorrem aos administrados — contribuintes, faz-se imprescindível algumas considerações acerca do presente Projeto de Lei Complementar. Inicialmente,

Cumpre-nos, ressaltar que a competência legislativa, em suplementação à legislação federal, no que couber, fora estabelecida em favor dos Municípios, como se verifica do teor do inciso II, do Artigo 30, da Constituição Federal, que tem sua eficácia subordinada, como critério de técnica legislativa, os preceitos esculpidos pelo Artigo 150, do mesmo codex, no que tange a necessidade de serem tais pretensões tributárias, pelos Entes Federados, iniciadas e fundamentadas por lei especial que as estabeleçam.

Em relação ao mérito, propriamente dito, há que se ressaltar que diante da atual circunstância econômica vivenciada, não apenas no Brasil, mas por toda a comunidade internacional, verifica-se necessário o ajustamento de critérios tributários próprios, em especial àqueles afetos ao ISS — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a fim de serem minimizadas as desigualdades havidas em decorrência do progresso socioeconômico, bem como em relação às atividades produtivas, seja no fornecimento de produtos, seja na prestação de serviços, o que neste caso é o objeto da tributação — prestação de serviços, na forma que se regulamenta.

Trata-se de imposto municipal, ou seja, somente os <u>municípios</u> têm competência para instituí-lo (Art.156, IV, da <u>Constituição Federal</u>). A única exceção é

o <u>Distrito Federal</u>, unidade da federação que tem as mesmas atribuições dos <u>Estados</u> e dos <u>municípios</u>.

Deve-se observar que o ISS tem como fato gerador a prestação (por <u>empresa</u> ou profissional autônomo) de serviços descritos na lista de serviços, parte constante da Lei instituidora, que por critérios próprios, após realizadas exaustivas análises pelos setores competentes da Fazenda Municipal, foram assim determinados, especificamente.

Em relação aos seus contribuintes, na forma preconizada pela Constituição Federal, são eles as empresas ou os profissionais autônomos que prestem o serviço tributável, cabendo ainda, aos <u>municípios</u> e ao <u>Distrito Federal</u> a possibilidade jurídica de atribuir a empresas ou indivíduos, que tomam os serviços prestados, a responsabilidade solidária pelo recolhimento do <u>imposto</u> devido.

A <u>alíquota</u> utilizada é variável de um município para outro, cabendo à Secretaria Municipal própria, patrocínios dos estudos, análises e demais atos, no sentido de serem estes estabelecidos de conformidade com a realidade municipal local, de modo a ser preservado o binômio produtividade e capacidade contributiva.

A <u>União</u>, através de lei complementar própria, fixou <u>alíquota</u> máxima de 5% para todos os serviços. A <u>alíquota</u> mínima é de 2%, conforme o artigo 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da <u>Constituição Federal</u>.

A <u>base de cálculo</u> é o preço do serviço prestado, atentando-se o legislador a cada peculiaridade, em relação a cada serviço discriminado na respectiva lista de serviços.

A função do ISS é predominantemente fiscal. Mesmo não tendo alíquota uniforme, não podemos afirmar que se trata de um imposto seletivo, o fato é que tais distinções ou diferenciações, decorrem da realidade econômica de cada município, em consonância com cada uma das atividades geradoras ou prestadoras dos serviços tributáveis, levando-se em conta a capacidade contributiva e a especificidade de cada uma destas atividades, sem que se afaste a Administração municipal das reais necessidades de cada um destes contribuintes. Esta é a razão da lógica especificidade da incidência tributária.

Ressalte-se que no presente Projeto de Lei Complementar, em seu teor, não se vislumbra a concessão de benefícios outros que não aqueles ora vigentes, entretanto, adequando a tributação respectiva à realidade econômica vivenciada internacionalmente, objetivando a manutenção da arrecadação, sem que para tanto não seja um contribuinte sacrificado em benefício de outro, considerando-se a natureza e o tipo de atividade econômica desenvolvidas por cada qual.

O mais relevante, talvez, seja a realidade de que o presente Projeto de Lei Complementar busca a adequação, não apenas a atualização face à legislação municipal, no que concerne ao entendimento jurisprudencial, acerca da dedução de

material no segmento da construção civil, limitando-se as tais possibilidades de deduções às mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra.

Verifica-se também, a necessidade de serem atenuadas as divergências acerca de enquadramento dos serviços, na respectiva lista, a ocorrência da majoração das alíquotas aplicáveis a determinados serviços, de tal sorte a igualar aquelas compreendidas nas interpretações dissonantes, na forma que estabelece.

Por fim, faz-se imprescindível, necessário e de rigor, seja a legislação municipal adequada e aplicável ao fato gerador do ISS, de acordo com as necessidades dos ajustes decorrentes da natural evolução das relações jurídicotributárias.

Aguardamos, pois, que Vossa Excelência e Ilustres pares apreciem, em caráter de Urgência, face aos princípios tributários próprios, o presente Projeto de Lei Complementar.

No ensejo, renovamos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZIPrefeito

A

Sua Excelência o Senhor **Vereador LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO** Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião/SP

SEFAZ/nsa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.14/2009

"Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências."

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Seção I Incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- § 1.º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.
- § 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.
- § 3.° A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.
- § 4.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 5.º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- $\S~6.^{\circ}$ O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 150, da Constituição Federal.

§ 7.° - A incidência do imposto independe:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) do resultado financeiro obtido.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do país;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no país, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Artigo 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo quarto do artigo primeiro desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa:

- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
 - IX. do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
 - X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
 - XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa:
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa:
 - XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa:
 - XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
 - § 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
 - § 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
 - § 3.° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;
- VI. local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

Seção II Sujeito Passivo

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, responde subsidiariamente à obrigação do contribuinte, a pessoa física tomadora dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes, que lhe forem prestados sem a documentação físcal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Artigo 7º - É responsável pelo imposto:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.
- III. o tomador de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste Município, quando pessoa jurídica, e cuja atividade esteja prevista nas alíneas deste inciso:
- a. bancos comerciais e demais instituições financeiras;

- b. entidades da administração pública direta, indireta, fundacionais ou autarquias;
- c. empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;
- d. empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;
- e. empresas importadoras e exportadoras;
- f. armazéns em geral e silos;
- g. empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;
- h. empresas transportadoras ou armazenadoras de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, e de demais combustíveis;
- i. empresas administradoras portuárias, aeroportuárias e ferroportuárias;
- *j. empresas de supermercados e hipermercados;*
- k. empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros e cargas;
- l. Condomínios:
- m. hotéis, motéis, pousadas e quaisquer outros estabelecimentos de hospedagem;
- n. empresas públicas e sociedades de economia mista;
- o. empresas de agenciamento marítimo.

Seção III Cálculo do Imposto

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

- § 1.º A base de cálculo dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, situados dentro dos limites municipais.
- § 2.°- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, nos termos das exceções contidas nos respectivos itens.
- § 3.º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.
- § 4.° Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5.º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I. pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
 - § 6.° O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 9.º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas de:

- I. 5% (cinco por cento) para os serviços referidos nos subitens 3.03, 3.04, 7.01 ao 7.12, 7.15 ao 7.19, 10.01 ao 10.10, 11.01 ao 11.04, 12.04 ao 12.07, 12.09, 12.11 ao 12.16, 14.01, 14.06, 15.01 ao 15.18, 16.01, 17.01 ao 17.03, 17.05, 17.08, 17.11, 17.17, 17.19, 17.21, 17.22, 18.01, 20.01 ao 20.03, 21.01, 22.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01;
- II. 2% (dois por cento) para os serviços referidos nos subitens 9.01, 9.02 e 9.03;
- III. 3% (três por cento) para os demais subitens não referidos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que a norma regulamentar dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Artigo 11 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive constatações do órgão fiscalizador, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II. o valor determinado para a estimativa será considerado, para todos os efeitos, como o mínimo de faturamento mensal.
- Artigo 12 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.
- Artigo 13 O Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.
- Artigo 14 O Fisco notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.
- Artigo 15 O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a revisão do imposto calculado por estimativa, e quando deferida, seus efeitos retroagirão à data cujos prazos de recolhimento não hajam vencido na data da protocolização do requerimento.
- **Parágrafo único** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.
- Artigo 16 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do Anexo I, parte integrante desta lei, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- § 1.° Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08, 2.01, 3.04, 4.01, 4.02, 4.04 a 4.16, 5.01, 5.08, 6.01 a 6.04, 7.01, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.13 a 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01 a 10.10, 11.02, 11.03, 12.12 a 12.14, 12.17, 13.01 a 13.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.04, 17.06, 17.08, 17.10 a 17.23, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 23.01, 24.01,

- 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01, da lista de serviços, por profissional autônomo.
- § 2.° Considera-se profissional autônomo todo aquele que fornece o próprio trabalho sem vínculo empregatício e com auxílio de no máximo 2 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador e cujo auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.
- § 3.° Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
- § 4.º Por empresa entende-se toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer a prestação de serviços, equiparando-se a empresa o profissional autônomo que admitir profissionais para o exercício de sua atividade em desacordo com o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Seção IV Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Artigo 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Fisco, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

- Artigo 18 O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CCM, que deverá constar de quaisquer documentos pertinentes às suas obrigações tributáveis.
- Artigo 19 A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.
- § 1.° Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, inclusive os liberais, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no município, fica obrigada a se inscrever no CCM.
- § 2.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.
- § 3.º Na inexistência de estabelecimento no município, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

- § 4.º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas em um mesmo local.
 - § 5.º A inscrição será efetuada na forma disposta em regulamento.
- Artigo 20 O prazo para os contribuintes promoverem a sua inscrição inicial no CCM, e bem assim comunicarem qualquer alteração de dados, ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.
- **Parágrafo único** O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda, transferência ou encerramento de atividade.
- Artigo 21 O Executivo poderá promover de oficio, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Artigo 22 É facultado ao Executivo promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V Lançamento e Recolhimento

- Artigo 23 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de que trata o artigo 16 desta lei, será lançado de oficio, anualmente, com base nos elementos constantes do CCM.
- § 1.º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, poderá determinar o lançamento por homologação, estabelecendo a estes contribuintes a obrigação da antecipação do recolhimento do ISS, em conformidade com o que dispõe esta lei, sem que se faça necessário o prévio exame do Fisco.
- § 2.° Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
- I. em 1.º (primeiro) de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;
- II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, utilizando-se, nesses casos, a proporcionalidade mensal.
- § 3.° Os contribuintes de que trata este artigo, quando deixarem de exercer suas atividades no decorrer do exercício, desde que solicitem formalmente o cancelamento de sua inscrição no CCM, serão beneficiados pelo cálculo proporcional do imposto.

- § 4.º O montante do imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas, vincendas nos prazos consignados nos avisosrecibo.
- § 5.° Havendo o pagamento em cota única, até a data do vencimento, conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto.
- Artigo 24 A notificação do lançamento de ofício é feita pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, ou pelos Correios, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no CCM.
- $\S~1.^{\circ}$ O lançamento de oficio considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo:
- I. a notificação pelos Correios poderá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no órgão incumbido da publicidade do município ou em jornal de circulação local, das datas de entrega nas agências postais dos avisos-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.
- II. para todos os efeitos de direito, no caso do inciso anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento de oficio e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega dos avisos-recibo nas agências postais;
- III. a presunção referida no inciso anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso-recibo, protocolada pelo contribuinte junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais;
- IV. na impossibilidade de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.
 - § 2.° O edital de notificação deve incluir:
- IV. o nome do contribuinte e o seu respectivo número de inscrição no CCM;
- V. o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.
 - § 3.º A notificação de lançamento conterá:

- I. o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II. a atividade ou o serviço tributado;
- III. o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV. a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V. a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor:
- VI. o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Artigo 25 - Os demais contribuintes, que não se enquadrarem na previsão dos artigos 16 e 23 desta lei, ficam sujeitos ao lançamento do ISS por homologação, com recolhimentos mensais calculados pelo contribuinte em conformidade com o disposto nesta lei, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único – Nos casos dos serviços previstos nos subitens 3.04, 9.02 e 11.01, e do item 12, compreendido por todos os seus subitens, bem como nos casos em que o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será presumido e recolhido antes da hipótese de incidência, podendo haver, posteriormente, o confronto entre os valores estimados e reais.

Artigo 26 - É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço ou atividade, adotar outra forma de lançamento, determinando inclusive que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Artigo 27 - Os contribuintes que exercerem a prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, para cada local, inclusive os profissionais autônomos.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Seção VI Livros e Documentos Fiscais

Artigo 28 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos

fiscais, respondendo o sujeito passivo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 29 – O sujeito passivo, bem como o tomador de serviços, ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais.

- § 1.º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.
- § 2.º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta, não tributável ou que permita deduções, a escrita fiscal ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.
- § 3.º A obrigação de que trata o parágrafo anterior fica igualmente atribuída aos tomadores de serviços.

Artigo 30 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos de solicitação expressa do Fisco, presumindo-se retirado o livro que não for exibido quando da referida solicitação.

Parágrafo único - Os agentes responsáveis pela fiscalização dos tributos arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 31 - Os livros fiscais obedecerão ao disposto em regulamento.

Artigo 32 - Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar

livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço e de seus respectivos tomadores, ou da obrigação deles de exibi-los, de acordo com o disposto no artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Artigo 33 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida documento fiscal na forma descrita em regulamento.

Parágrafo único - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, mediante requerimento, e a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

- Artigo 34 A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente e as empresas tipográficas manterão escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.
- Artigo 35 O regulamento poderá dispensar a emissão de documento fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.
- **Parágrafo único -** A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.
- Artigo 36 Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.
- Artigo 37 Os contribuintes do imposto, que prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal, relacionados no parágrafo primeiro do artigo 16 desta lei, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços, prestados pelos contribuintes referidos no caput deste artigo, deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII Declarações Fiscais

Artigo 38 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 39 - Os tomadores de serviço, bem como os responsáveis pelo recolhimento do imposto, tal como definido nesta lei, poderão também ficar

obrigados à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Seção VIII Arrecadação

Artigo 40 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos prazos estabelecidos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos;

- I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
 - a) multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
 - b) multa equivalente a 2% (dois por cento) ao dia de atraso, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado à sua retenção.
- II. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
 - a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
 - b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado à sua retenção.
- III. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.
- § 1.º Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.
- § 2.° Inscrita e ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas previstas na legislação, salvo nos casos em que for feito acordo que incidirão custas processuais, de conformidade com a lei.

Seção IX Infrações e Penalidades

Artigo 41 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às penalidades a seguir descritas:

Subseção I Das Infrações Relativas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário

Artigo 42 - Deixar de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 43 - Promover alterações de dados cadastrais, ou o cancelamento da inscrição no CCM, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas ações: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Subseção II Das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais

Artigo 44 - Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 45 - Emitir documento fiscal de forma ilegível, ou com incorreções, ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 46 - Emitir documento fiscal sem decalque: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 47 - Emitir documento fiscal em desacordo com a ordem cronológica, nos termos do regulamento: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 48 - Imprimir, para si ou para terceiros, documento fiscal sem a devida autorização – AIDF: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 49 - Mandar imprimir ou confeccionar documento fiscal sem a devida autorização – AIDF: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- **Parágrafo Único** Aquele que encomendar a impressão de documento fiscal com autorização falsa fica sujeito à multa de que trata o caput deste artigo aplicada em dobro.
- Artigo 50 Emitir documento fiscal sem a devida autorização AIDF: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por documento.
- Artigo 51 Prestar serviços sem emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Artigo 52 Emitir documento fiscal eletrônico não autorizado ou em desacordo com o regulamento: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Artigo 53 Emitir documento fiscal desprovido do preenchimento dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Artigo 54 Emitir documento fiscal por processo informatizado em desacordo com o regulamento: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Artigo 55 Adulterar documento fiscal tipograficamente impresso: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Artigo 56 Inutilizar documento fiscal sem a prévia e expressa autorização do Fisco: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- Artigo 57 Deixar de comunicar ao Fisco, nos termos regulamentares, o extravio ou a inutilização, não dolosos, de documento fiscal: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- **Parágrafo único** Quando comprovado o extravio ou a inutilização dolosos de documento fiscal aplicar-se-á a multa do caput deste artigo em quádruplo.
- Artigo 58 Emitir, para operações tributáveis, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos, ou, em proveito próprio ou alheio, utilizar-se desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal: Multa de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços.
- Artigo 59 Deixar de conservar todas as vias de documento fiscal cancelado: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Artigo 60 - Retirar ou não conservar no estabelecimento prestador os documentos fiscais relativos à prestação de serviços, ou ainda mantê-lo desprovido do sistema para a emissão eletrônica destes documentos: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência constatada.

Subseção III Das Infrações Relativas aos Livros Fiscais

- Artigo 61 Não possuir quaisquer dos livros fiscais definidos em regulamento: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por livro, por exercício.
- Artigo 62 Escriturar livros fiscais de forma ilegível, ou com omissões, ou incorreções, ou ainda, apresentando emendas ou rasuras: Multa de 300,00 (trezentos reais) por mês de competência na qual foi verificada a infração.
- Artigo 63 Escriturar livros fiscais fora do prazo descrito no regulamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de competência na qual foi verificada a infração.
- Artigo 64 Não escriturar os livros fiscais em conformidade com as demais disposições regulamentares não previstas nos artigos anteriores: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por competência nas quais foram verificadas as infrações.
- Artigo 65 Extraviar ou inutilizar dolosamente, fraudar ou adulterar livros fiscais: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por livro, por exercício.

Subseção IV Das Infrações Relativas às Declarações Fiscais

- Artigo 66 Deixar de apresentar, o prestador ou o tomador de serviços, quaisquer declarações a que obrigados, ou fazê-lo com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou ao cálculo do faturamento estimado, na forma e prazos regulamentares: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por declaração.
- Artigo 67 Apresentar, o prestador ou o tomador de serviços, declarações fiscais obrigatórias fora do prazo regulamentar: Multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais, por declaração.
- Artigo 68 Apresentar o prestador de serviços declarações com a afirmação de que não houve movimento econômico, quando o Fisco apurar a prestação de serviço no correspondente período: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, por competência.

Artigo 69 - Apresentar o tomador de serviços declarações com a afirmação de que não tomou serviços, quando o Fisco apurar que houve serviços por ele tomados no correspondente período: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais por competência

Subseção V Das Demais Infrações e Disposições Gerais

- Artigo 70 Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, o trabalho do Fisco: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Artigo 71 Recusar-se a exibir ou a entregar ao Fisco livros ou documentos fiscais, contábeis ou quaisquer documentos solicitados para a apuração do preço dos serviços: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Artigo 72 Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator, a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
- Artigo 73 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- Artigo 74 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.
- **Parágrafo único** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- **Artigo 75** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores fixados deverão ser reajustados anualmente com base nos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, previstos em legislação específica.
- Artigo 76 O sujeito passivo que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Subseção V Das Infrações Relativas às Ações Fiscais

Artigo 77 - As multas de que tratam os artigos 42 ao 71, quando apuradas através de revisão fiscal homologatória do ISS, terão seu valor aplicado com acréscimo de 30 % (trinta por cento).

Seção IX Procedimento Tributário

Artigo 78 - A ação fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I. a lavratura do termo de início de ação fiscal;
- II. a lavratura do auto de notificação;
- III. a lavratura do auto de infração;
- IV. a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;
- V. a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 79 - O sujeito passivo será intimado dos autos e termos relacionados nos incisos I a IV, do artigo 78, por uma das seguintes modalidades:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ou termo ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto ou termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, na forma e prazo regulamentares, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

- Artigo 80 Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, fica este intimado a pagar o imposto devido, a multa, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.
- Artigo 81 Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).
- Artigo 82 A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de que trata o artigo 80.
- § 1.º Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontre.
- § 2.° Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.
- Artigo 83 Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá deliberar sobre a procedência da autuação.
- Artigo 84 Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de que trata o artigo 80.
- Artigo 85 Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.
- Artigo 86 Inconformando-se o autuado com a decisão, poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar apelação, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.
- Artigo 87 Acolhida integralmente pela Junta a respectiva apelação, adotar-se-á o disposto no artigo 84.
- Artigo 88 Indeferida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas as retificações que no caso couberem, restituir-se-á ao autuado prazo por igual tempo ao que faltava para a sua complementação, quando da interposição da

apelação, a fim de que promova o recolhimento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 89 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal que correspondam a importâncias iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), por Auto de Infração e de Imposição de Multa emitido, corrigido anualmente pelo índice de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, estabelecido em legislação específica.

Seção X Isenções

Artigo 90 - A prestação de serviços de que trata o subitem 8.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei gozará de redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores forneçam bolsas de estudo integral, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de alunos matriculados.

- § 1.º Para fins de definição da quantidade de bolsistas, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para menos quando a fração estiver compreendida entre 0,01 e 0,49, e para mais quando compreendida entre 0,50 e 0,99;
- § 2.º Caberá aos estabelecimentos interessados na isenção deste imposto requererem o benefício fiscal anualmente, protocolando-o no decorrer do mês de janeiro do respectivo exercício e cabendo-lhes, ainda, a comprovação da concessão das bolsas de estudos.
- § 3° O procedimento de seleção de candidatos às bolsas de estudo, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.
- Artigo 91 A prestação de serviços de transporte coletivo intramunicipal, por auto-ônibus, concessionárias ou permissionárias das linhas do Município, gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS.
- Artigo 92 A prestação dos serviços efetuada pelas cooperativas de serviços instaladas no território do Município gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS.

Seção XI Disposições Gerais

Artigo 93 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo 94 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Artigo 95 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis complementares n.º 75/2005, e n.º 45/2003, excetuando o seu artigo 68.

São Sebastião, de dezembro de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.

SEFAZ/nsa

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS FIXAS

	ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	VALOR EM R\$
I.	4.01, 4.02, 4.04, 4.07, 4.08, 4.10 ao 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 e 7.17.	750,65
II.	1.01, 2.01, 8.01, 8.02, 17.11, 17.13, 17.15, 17.16, 17.18 ao 17.20, 17.23, 27.01, 29.01, 30.01, 35.01, 36.01 e 36.01.	619,58
III.	1.02 ao 1.04, 1.06 ao 1.08, 4.05, 4.06, 4.09, 4.14, 7.14, 7.18, 7.19, 10.05, 13.04, 17.01, 17.03, 17.04, 17.06, 17.08, 17.12, 17.17, 17.21, 17.22, 23.01, 28.01, 31.01 e 32.01.	464,68
IV.	6.02, 6.04, 9.02, 10.01 ao 10.04, 10.06 ao 10.08, 11.02, 11.03, 13.02, 13.03, 17.02, 17.14, 18.01, 20.01, 20.02, 33.01, 34.01 e 39.01.	309,79
V.	5.08, 6.01, 6.03, 7.13, 9.03, 10.09, 10.10, 12.12, 14.01 ao 14.03, 17.10, 19.01, 24.01, 26.01, 37.01 e 40.01	238,29
VI.	3.04, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.16, 12.13, 12.14, 12.17, 13.01, 14.04 a 14.13 e 16.01.	154,89

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.

- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 14/09

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que apresenta para deliberação do Douto Plenário o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 14/09 que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências".

Pretende o Sr. Prefeito na apresentação do referido projeto buscar a adequação, não apenas a atualização face à legislação municipal, no que concerne ao entendimento jurisprudencial, acerca da dedução de material no segmento da construção civil, limitando-se as tais possibilidades de deduções às mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra.

A matéria se encontra de acordo com a legislação vigente, quanto ao mérito e devido ao pouco tempo para melhor análise, estas Comissões deixam a cargo do Douto Plenário a sua manifestação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2009.

Comissão de Justiça

Comissão de Finanças

Solange Rodrigues de Araújo Ramos PRESIDENTE – RELATOR Ernane Primazzi PRESIDENTE

Ernane Primazzi SECRETARIO Maurício Bardusco Silva SECRETÁRIO

Amilton Pacheco da Silva MEMBRO Jair Pires MEMBRO